

Ilustríssimos integrantes da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Manfrinópolis

licitação@manfrinopolis.pr.gov.br

Tomada de Preços n. 09/2022

ASTROLAR TECHNOLOGIE, já qualificada nos autos de procedimento licitatório, pregão eletrônico, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desclassificou a empresa recorrente, por entender que a empresa apresentou balanço em cópia simples, sem assinatura do representante legal, bem como apresentou declaração de dispensa de visita, quando o pregoeiro entendeu ser obrigatória.

Preliminarmente, não foi atendido o procedimento adequado do TCU (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021), no sentido de não desclassificar de pronto os licitantes sem antes dar o direito de manifestação e de juntada prévia de documentos preexistentes, senão vejamos:

*“1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”*

Foi entendimento do TCU que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou

da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”

Veja-se que o licitante (ASTROLAR TECHONOLOGIE) foi desclassificado sem a abertura de prazo para juntada de documentos, em ofensa ao entendimento do TCU acima. Ante o exposto, requer-se o reconhecimento de nulidade, retornando os autos para oportunizar à recorrente que realize eventual complementação documental, afastando sua desclassificação.

Por outro lado, não merece prosperar o entendimento do pregoeiro ao desclassificar a recorrente. No que atine ao argumento da ausência de assinatura do representante legal no balanço, tal entendimento não merece prosperar, por vários motivos. O primeiro é que a empresa recorrente se trata de EPP e, ainda, se tratam de produtos a pronta entrega. Nesse passo, dispensável o balanço.

Evidencia-se que houve regulamentação, pelo Decreto nº [6.204](#), de 05 de setembro de 2007, do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME/EPP nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O artigo 3º do referido decreto dispõe que *“na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”*

Nesse passo, a desclassificação pela imposição do balanço não merece prosperar, eis que a empresa é EPP e, ainda, possui os produtos a pronta entrega.

O segundo argumento é no sentido de que a ausência de assinatura do representante legal não traz qualquer consequência jurídica, porquanto consta a assinatura do contador responsável pela elaboração do balanço, o que a supre. Ainda que assim não fosse, o representante da empresa estava presente no momento licitatório, podendo ter realizado a assinatura no ato. Eventual irregularidade, portanto, era sanável.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL. 1. Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC). 2. A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do

juízo das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, 8 consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar. 3. A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.” (TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Em assim sendo, indevida de desclassificação, até porque se trata de empresa constituída a menos de um ano, que é dispensável o balanço.

No que atine a possibilidade de substituição da visita técnica prevista no edital, por declaração de dispensa, esta é totalmente possível, não podendo ser motivo de desclassificação.

Veja-se que embora o edital 03.4 mencione que a visita técnica é a via mais adequada, não existe qualquer previsão editalícia incluindo a visita técnica como obrigatória e nem vedando a substituição por declaração de dispensa de visita técnica.

Da mesma forma, não existe qualquer justificativa expressa de imprescindibilidade da visita técnica, o que, conforme entendimento do TCU, autoriza a substituição por declaração de dispensa de visita técnica, a qual foi juntada pelo recorrente.

O Tribunal de Contas da União apresentou decisão nesse sentido:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.” (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário).

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente

a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos. E no caso em tela, além de não haver justificativa no edital, não consta o termo obrigatoriedade e, muito menos, vedação de substituição por declaração de dispensa de visita.

Em assim sendo, pode o licitante declarar, como o fez, que assume a responsabilidade pelas condições de instalação, até porque com a tecnologia atual, é possível a análise remota das condições do local.

Ante o exposto, requer-se seja recebido o presente recurso, provendo-o para o fim de:

- a) Adequar o procedimento licitatório ao entendimento do TCU (**Acórdão n. 1211/2021-P**), **abrindo-se prazo ao licitante antes da desclassificação, admitindo a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública. Requer-se o reconhecimento de nulidade, retornando os autos para oportunizar à recorrente que realize eventual complementação documental, afastando sua desclassificação.
- b) Afastar a decisão do pregoeiro que desclassificou a empresa ASTROLAR, reconhecendo-se a nulidade pela ausência de prévia intimação para complementação da documentação.
- c) Seja em qualquer hipótese afastada a desclassificação/inabilitação da recorrente, afastando a exigência de visita técnica e de balanço assinado pelo representante e/ou aceitação do balanço apresentado pelo recorrente, com sua habilitação ou, sucessivamente, retornando os autos para fase inicial, autorizando-se eventual complementação a ser solicitada pelo pregoeiro.

Pede Deferimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2022.

ASTROLAR TECHNOLOGIE
JONAS BORGES (sócio)
OAB/PR 30534

